

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA**Decreto do Presidente da República n.º 30/2000**
de 5 de Julho

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 135.º, alínea *a*), da Constituição, o seguinte:

É exonerado, sob proposta do Governo, o ministro plenipotenciário de 1.ª classe Carlos Neves Ferreira do cargo de embaixador de Portugal em Harare.

Assinado em 21 de Junho de 2000.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 27 de Junho de 2000.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

Decreto do Presidente da República n.º 31/2000
de 5 de Julho

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 135.º, alínea *a*), da Constituição, o seguinte:

É nomeado, sob proposta do Governo, o ministro plenipotenciário de 1.ª classe Eurico Jorge Henriques Paes para o cargo de embaixador de Portugal em Harare.

Assinado em 21 de Junho de 2000.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 27 de Junho de 2000.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS**Aviso n.º 137/2000**

Por ordem superior se torna público que, nos termos do artigo 31.º da Convenção Relativa à Citação e à Notificação no Estrangeiro dos Actos Judiciais e Extrajudiciais em Matéria Civil ou Comercial, concluída na Haia em 15 de Novembro de 1965, o Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos notificou ter a Embaixada da Grécia na Haia, por nota de 13 de Julho de 1999 e nos termos do parágrafo 3.º do artigo 5.º, informado o depositário da seguinte declaração:

«Greece declares that formal service will be effected only if the document to be served is written in, or translated into, Greek.»

Tradução

A Grécia declara que a citação ou a notificação oficial apenas será efectuada se o documento a citar ou a notificar estiver redigido ou traduzido em grego.

Portugal é Parte na mesma Convenção, que foi aprovada, para ratificação, pelo Decreto-Lei n.º 210/71, de 18 de Maio, tendo depositado o seu instrumento de ratificação em 27 de Dezembro de 1973, conforme aviso publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 20, de 24 de Janeiro de 1974. A autoridade central em Portugal

foi designada conforme aviso publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 10, de 13 de Janeiro de 1975.

Departamento de Assuntos Jurídicos, 6 de Maio de 2000. — A Directora, *Maria Margarida Aleixo Antunes Rei*.

Aviso n.º 138/2000

Por ordem superior se torna público que o Governo de Omã depositou, em 30 de Junho de 1999, o seu instrumento de adesão ao Protocolo de Montreal sobre as Substâncias Que Empobrecem a Camada de Ozono, assinado em Montreal em 22 de Março de 1985.

Portugal é Parte do mesmo Protocolo, tendo depositado o instrumento de ratificação ao Protocolo em 17 de Outubro de 1988 (*Diário da República*, 1.ª série, n.º 283, de 9 de Dezembro de 1988).

Nos termos do artigo 16.º, n.º 3, a Convenção entra em vigor em Omã em 30 de Setembro de 1999.

Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais, 15 de Junho de 2000. — A Directora-Geral, *Ana Martinho*.

Aviso n.º 139/2000

Por ordem superior se torna público que o Governo de Omã depositou, em 30 de Junho de 1999, o seu instrumento de adesão à Convenção de Viena para a Protecção da Camada de Ozono, assinada em Viena em 22 de Março de 1985.

Portugal é parte da mesma Convenção, aprovada pelo Decreto n.º 23/88, de 1 de Setembro.

Nos termos do artigo 17.º, n.º 3, a Convenção entra em vigor em Omã em 30 de Setembro de 1999.

Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais, 15 de Junho de 2000. — A Directora-Geral, *Ana Martinho*.

Aviso n.º 140/2000

Por ordem superior se torna público que o Governo da Albânia depositou, em 8 de Outubro de 1999, o seu instrumento de adesão à Convenção de Viena para a Protecção da Camada de Ozono, assinada em Viena em 22 de Março de 1985.

Portugal é Parte na mesma Convenção, aprovada pelo Decreto n.º 23/88, de 1 de Setembro.

Nos termos do artigo 16.º, n.º 3, a Convenção entra em vigor em Omã em 6 de Janeiro de 2000.

Direcção Geral dos Assuntos Multilaterais, 15 de Junho de 2000. — A Directora-Geral, *Ana Martinho*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS**Decreto-Lei n.º 123/2000****de 5 de Julho**

Pelo Decreto-Lei n.º 572-A/99, de 29 de Dezembro, foi determinada a dissolução da EPAC — Empresa para Agroalimentação e Cereais, S. A., com efeitos reportados a 28 de Dezembro de 1999, tendo esta sociedade entrado em processo de liquidação.

Previu-se no citado diploma que o património activo e passivo da EPAC seria liquidado por transmissão global para o accionista Estado, através da Direcção-Geral do Tesouro. Verificando-se, no entanto, que esta transferência não pode operar automaticamente, sendo

necessário um conjunto de actos de liquidação preparatórios desta transmissão e tendo-se suscitado dúvidas sobre o exercício dessas funções no âmbito do regime jurídico aplicável à liquidação durante o período intercalar entre a data da dissolução e a data da transmissão global do património para o accionista Estado, visa o presente diploma clarificar as regras a aplicar.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

O artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 572-A/99, de 29 de Dezembro, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 2.º

[...]

1 —
2 —
3 —
4 —
5 — Antes da concretização da transmissão global do património prevista no n.º 1, o Estado, através da Direcção-Geral do Tesouro, poderá assumir, nos termos do número anterior, dívidas da sociedade em casos devidamente fundamentados.»

Artigo 2.º

É aditado ao Decreto-Lei n.º 572-A/99, de 29 de Dezembro, o artigo 2.º-A, com a seguinte redacção:

«Artigo 2.º-A

1 — Entre a data da dissolução e a data da transmissão global para o accionista Estado do património activo e passivo da EPAC, S. A., a definir por deliberação da assembleia geral, os actos de liquidação da sociedade serão levados a cabo, nos termos do disposto no Código das Sociedades Comerciais, pelo liquidatário ou pelos liquidatários respectivos.

2 — Os liquidatários referidos no número anterior têm as responsabilidades, os deveres e os poderes previstos no artigo 152.º do Código das Sociedades Comerciais, podendo nomear mandatários para a outorga em contratos que exijam a forma de escritura pública.»

Artigo 3.º

Produção de efeitos

O presente diploma produz efeitos reportados a 28 de Dezembro de 1999.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia imediato ao da respectiva publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 3 de Maio de 2000. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *Joaquim Augusto Nunes Pina Moura* — *António Luís Santos Costa* — *Luís Manuel Capoulas Santos*.

Promulgado em 14 de Junho de 2000.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 21 de Junho de 2000.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Decreto-Lei n.º 124/2000

de 5 de Julho

O desenvolvimento turístico do País aparece como um dos interesses públicos subjacentes à regulamentação jurídica da actividade de exploração de jogos de fortuna ou azar. Também o mesmo interesse está subjacente às obrigações assumidas pelos concessionários da exploração das zonas de jogo e das salas de jogo do bingo fora dos casinos de carácter essencialmente turísticos.

Assim se compreende que os principais beneficiários das receitas provenientes daquela actividade sejam entidades do sector público com competência na área do turismo, como é o caso da Inspeção-Geral de Jogos, do Instituto de Financiamento e Apoio ao Turismo, do Instituto Nacional de Formação Turística e das regiões de turismo e dos órgãos locais de turismo.

As atribuições da Direcção-Geral do Turismo são, nos termos do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 292/98, de 18 de Setembro, diploma que aprovou a sua Lei Orgânica, todas elas relativas ao desenvolvimento das actividades turísticas, seu acompanhamento e dinamização.

É ainda aquela Direcção-Geral que colabora no estudo e na elaboração dos planos de obras das zonas de jogo, bem como dando parecer sobre esses mesmos planos.

Atento o acima exposto e considerando que, nos termos previstos na alínea *d*) do artigo 40.º do aludido Decreto-Lei n.º 292/98, são receitas da Direcção-Geral do Turismo as que lhe forem atribuídas por lei ou contrato, importa que aquele organismo passe também a ser beneficiário das receitas geradas pela actividade dos jogos de fortuna e azar.

Por outro lado, são fixados novos critérios para a comparticipação de cada concessionária das zonas de jogo.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta, para valer como lei geral da República, o seguinte:

Artigo 1.º

Alteração

O artigo 35.º do Decreto-Lei n.º 184/88, de 25 de Maio, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 35.º

Compensação dos encargos com a IGJ

1 — Os encargos com a IGJ serão integralmente suportados com a compensação em receitas provenientes:

- De empresas concessionárias das zonas de jogo, nos termos dos números seguintes;
- Das receitas da exploração do jogo do bingo fora dos casinos, de acordo com a legislação aplicável;
- Da venda de bens, serviços e publicações e ainda as provenientes de juros de contas bancárias;